



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA,
REDAÇÃO FINAL, FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
REFERENTE AO EXERCÍCIO DE
2019 – PARECER PRÉVIO TCECE Nº
30/2023.**

I - DO RELATÓRIO.

Trata-se de análise da prestação Contas de Governo referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Elmo Roberto Belchior Aguiar, após análise do Tribunal de Contas do Estado do Ceará nos autos do Processo Nº 10114/2020-2, que levou a emissão de Parecer Prévio nº 30/2023 pela REGULARIDADE COM RESSALVA do sobredito exercício financeiro.

Os autos encontram-se para análise desta Comissão, em atendimento a Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e ao Regimento Interno, que disciplinam a sua tramitação e a emissão de parecer sob a responsabilidade desta Comissão e necessidade de apreciação e julgamento pelo Plenário desta Casa de Leis.

II - DA AUTONOMIA DO PODER LEGISLATIVO

Inicialmente, cumpre lembrar que a matéria relacionada à obrigatoriedade, apreciação e ao julgamento das contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo é tratada pela Constituição da República de 1988, notadamente nos artigos 70 e 71, I, e, especialmente para os municípios, no art. 31, §§ 1º e 2º, devendo essas prescrições serem simetricamente observadas pelas Constituições dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios.



**ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRÉ**



O artigo 31, § 1º e § 2º, da Constituição Federal assim dispõe acerca do controle externo da Câmara Municipal, exercido com auxílio do Tribunal de Contas, fundamentando a emissão do Parecer Prévio do TCCE:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas, dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

A Constituição Federal é bastante clara e precisa quanto à competência do Poder Legislativo para julgar as contas de governo do Chefe do Poder Executivo, após a necessária e indispensável atuação do Tribunal de Contas do Estado, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas. Essa competência foi outorgada ao Legislativo, por certo, por ser o Poder que representa o povo, fonte primária e titular dos recursos e bens públicos.

Neste sentido, cumpre enaltecer que o Legislador Constitucional, ao prescrever esse procedimento complexo para o julgamento das contas anuais (participação do Tribunal de Contas e do Poder Legislativo), de certo almejou que a decisão sobre tais contas, tivesse cunho político-administrativo, não apenas valoração política pelo Legislativo nem somente técnico-jurídica consubstanciada no parecer prévio do Tribunal de Contas.

Neste caso, cumpre enaltecer que a deliberação das cortes de contas, embora conclusiva, constitui peça técnico-jurídica de natureza opinativa, não possuindo conteúdo vinculativo-decisório, sua função é avaliar o cumprimento do orçamento, dos planos de Governo, dos programas governamentais, dos limites impostos aos níveis de endividamento, aos gastos mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação e gastos com pessoal, com emissão de parecer prévio com vistas a fim de auxiliar o julgamento das contas pelo Poder Legislativo.



Ante ao exposto, resta claro que o Poder originário de fiscalização é da Câmara Municipal, que pode exercê-lo com absoluta autonomia decisória, possuindo o encargo de discutir as irregularidades apontadas no parecer prévio de forma absolutamente independente.

III - DA ANÁLISE DO PARECER PRÉVIO:

A Prestação de Contas anual demonstra a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento (Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual) aprovados pelo Legislativo Municipal, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

Neste caso, ao analisar as Contas de Governo do exercício de 2019, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no PARECER PRÉVIO 30/2023, manteve o apontamento de REGULARIDADE após constatados os seguintes pontos:

III.1. Da Prestação de Contas

A Prestação de Contas de Cariré referente ao Exercício de 2019 foi enviada em meio eletrônico ao Poder Legislativo em 30 de janeiro de 2020. Portanto, de acordo com o prazo estabelecido no art. 42, §4º, da Constituição Estadual combinado com a IN nº 02/2013 alterada pela IN nº 02/2015, do então TCM/CE.

III.2. Dos Instrumentos de Planejamento e das Alterações Orçamentárias

Para o exercício financeiro de 2019, o valor total das dotações orçamentárias (fixadas no orçamento) foi de R\$ 58.627.941,00.

A Prefeitura de Cariré durante o exercício de 2019 abriu Créditos Adicionais Suplementares no valor de R\$ 27.101.872,34, e Especiais, no valor de R\$ 342.000,00, tendo como fonte de recursos, anulação de dotações no valor de R\$ 27.443.872,34.

Sobre os Créditos Adicionais, a regularidade da abertura de créditos foi atestada ao considerar que:



- a) A Lei Orçamentária autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 70% da despesa fixada, o que equivale a R\$ 41.039.558,70.
- b) Abertos créditos suplementares no valor de R\$ 27.101.872,34. Dessa forma, o limite estabelecido na LOA foi respeitado, cumprindo a determinação imposta no art. 167, inciso V combinado com art. 43, §1º, inciso III da Lei nº 4.320/1964.
- c) Os créditos especiais foram autorizados na Lei 634/2019 de 24/07/2019.

III.3. Da Dívida Ativa

Nesse ponto há a recomendação para intensificação das cobranças, de modo a não prescrevem os débitos inscritos na dívida ativa municipal.

III.4. Da Receita Corrente Líquida

Nesse ponto houve a recomendação à Administração Municipal que adote maior atenção e fidedignidade no registro de dados e informações prestadas nos documentos, demonstrativos contábeis da Prestação de Contas de Governo e dados do SIM, visando evitar inconsistências de dados fornecidos pelo próprio município.

III.5. Dos Limites Legais

- a. Das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino: Concernente aos Gastos com Educação, o Município de Cariré aplicou o montante de R\$ 8.462.632,43, representando 29,31% do total das receitas provenientes de impostos e transferências. Desse modo, cumpriu o art. 212 da Constituição Federal (Relatório de Instrução nº 168/2022).
- b. Das despesas com ações e serviços públicos de saúde: Com relação aos gastos efetuados na Saúde, os Técnicos informaram que o Município cumpriu o art. 77, inciso III, do ADCT da Constituição Federal, acrescido pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000, posto que, despendidos recursos na ordem de R\$ 5.513.036,81, que corresponderam a 20,19% das receitas resultantes de impostos,



compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos arts. 156, 158 e 159, I, alínea b e §3º - CF (Relatório de Instrução nº 168/2022).

- c. Das despesas com pessoal: A despesa com o pagamento de pessoal do Poder Executivo foi de R\$ 23.384.049,18, que representa 47,19% da RCL, cumprindo, o previsto no art. 169 da Constituição Federal e o limite de 54%, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal. O Relatório de Instrução nº 168/2022, informou que os valores demonstrados no RGF do último período estão compatíveis com aqueles evidenciados no SIM.

III.6. Do Duodécimo

Foram repassados recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal a título de Duodécimo na cifra de R\$ 1.951.211,24, estando de acordo com o limite constitucional e os respectivos repasses mensais foram efetivados dentro do prazo estabelecido no art. 29-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal.

III.7. Do Endividamento

A Dívida Pública Consolidada (Dívida Fundada) encontra-se dentro do limite estabelecido no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado da República, de acordo com a Informação Técnica nº 168/2022.

III.8. Da Previdência – INSS

O Relatório de Instrução nº 168/2022 informou, de acordo com os dados do SIM, que a Prefeitura consignou de seus servidores a quantia de R\$ 1.462.822,82 para pagamento ao INSS, e, repassou o valor de R\$ 1.462.822,82 (100%) à Previdência no exercício de 2019.

III.9. Dos Restos a Pagar

Excluindo os restos a pagar não processados (R\$ 8.471.341,20), verifica-se que a disponibilidade financeira (R\$ 9.248.347,53), é suficiente para o pagamento do saldo final de restos a pagar do exercício.



III.10. Do Balanço Geral

No Balanço Geral de Cariré referente ao exercício de 2019, foi constatada a devida consolidação dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as unidades orçamentárias constantes no Orçamento Municipal para o exercício em referência, como informado no Relatório de Instrução Inicial nº 168/2022.

III.11. Da Demonstração do Fluxo de Caixa

A Demonstração do Fluxo de Caixa do exercício de 2019, registrou que a geração líquida de caixa e equivalente de caixa em 2019, correspondeu a R\$ 641.080,44, de acordo com o Relatório Inicial nº 168/2022.

IV. DA CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, emitimos parecer favorável pela APROVAÇÃO das Contas Anuais de Governo, referente ao exercício financeiro de 2019.

Cariré/CE, em 27 de março de 2024.

Maria Lucy Ximenes de Almeida
MARIA LUCY XIMENES DE ALMEIDA

Presidente da Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Redação Final, Finanças,
Orçamento e Tomadas de Contas

Robson Ribeiro de Aguiar

ROBSON RIBEIRO DE AGUIAR

Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Redação Final, Finanças,
Orçamento e Tomadas de Contas

José Pinheiro Mesquita
JOSE PINHEIRO MESQUITA

Membro da Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Redação Final, Finanças,
Orçamento e Tomadas de Contas